



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002770/2002-40
Recurso nº. : 139.475 – EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXS:
DE 1998 a 2001
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE – PE.
Interessada : CONFECÇÕES GUARARAPES S.A.
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.342

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA –
CTN, ARTIGO 151, INCISOS IV E V – SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE – Insubistente a penalidade de ofício
quando, à data da autuação, vigente estiver medida judicial
a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1.0 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA
MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES
BUENO.

Processo nº. : 16707.002770/2002-40
Acórdão nº. : 101-95.342

Recurso nº. : 139.475 – EX OFFICIO
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE – PE.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial tendo em vista o cancelamento das penalidades de ofício, proporcional e isolada, conforme a seguinte ementa:

“SUPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO. Estando o crédito tributário suspenso, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, com a redação dada pela Lcp nº 004, de 10.01.2001, não cabe a aplicação da multa de ofício no lançamento formalizado com o intuito de evitar-se a decadência.”

Afirma o ilustre julgado que “na data do presente lançamento estava (a autuada) amparada por medida liminar, concedida nos autos do Mandado Cautelar nº 1507-RN, às fls. 198 e 199, determinando a suspensão da exigibilidade de crédito da CSLL, porventura formalizado contra a interessada”.

Ressaltou ainda que, “apesar ter ocorrido o juízo de retratação por parte do Tribunal Regional Federal relativamente à citada liminar, em face de agravo regimental interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tal retratação, como se vê das fls. 200 e 201, refere-se à possibilidade de efetuar-se a fiscalização e constituir-se o crédito tributário, ressaltando, no entanto, a suspensão da exigibilidade do crédito porventura constituído”.

É o Relatório.



Processo nº. : 16707.002770/2002-40
Acórdão nº. : 101-95.342

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive alçada.

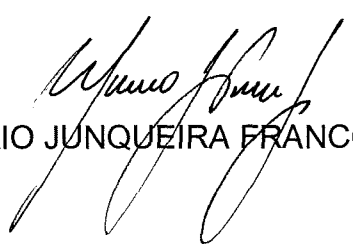
Trata-se de matéria já fartamente apreciada neste sodalício.

O disposto na novel redação do artigo 151 do CTN, em seus incisos IV e V, torna despicienda maiores considerações.

No presente processo, à data do auto de infração, 03/01/2002, estava a interessada acobertada por liminar em ação cautelar, que fora parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal. No entanto, conforme já destacado pela decisão vergastada, a reforma parcial do provimento cautelar manteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, fls. 201, fato que impede a subsistência de qualquer penalidade.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2005


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

